RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.311 - PA (2018/0344579-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	P B G (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **P. B. G.**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> "EMENTA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE PENA PROPORCIONAL, ESCORREITA E FUNDAMENTADA PARA O CASO EM ANALISE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE." (e-STJ, fl. 303).

Nas razões recursais, a defensa, invocando o princípio do *in dubio pro reo*, sustenta violação dos arts. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e 59 do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 328-332).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 343-349).

É o relatório.

Decido.

Em relação às provas, a Corte local salientou a palavra da vítima em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal. Confira-se:

> "**A vítima em seu depoimento judicial**, ratifica o depoimento feito na policia e relata, verbis (fls. 106/107):
> que o acusado é seu padrasto; que **o acusado baixou o short amarelo e ficou de camisa; que chegou a ver o pênis do acusado; que depois caiu em seu short um pouco de líquido transparente**; que a mãe da depoente tinha ido à feira; que não havia ninguém na casa; **que o acusado masturbou-se na frente da depoente; que ele mexia no órgão sexual dele; que o acusado neste momento ameaçou a depoente, que se ela não tirasse a roupa mataria a mãe da depoente; que o acusado beijou a depoente na boca; que apalpava os seios e a genitália da depoente...**
> A **testemunha Marcelo Dutra Monteiro, policial militar, afirmou em juízo** que (fl. 108):
> que reconhece o acusado quando da prisão; que quando chegou na residência do réu a vítima relatou que o acusado levantou a blusa da mesma até a altura dos seios e baixou a calça dela até a altura do joelho; que o acusado beijou a vítima na boca e tocou nas partes intimas...; que se masturbou na frente da depoente e jogou sêmen na roupa da ofendida; **que viu o short da vítima e mesmo não sendo**

> **perito tem certeza que se trata de sêmen; que o short da vitima estava sujo de sêmen**.
> De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado cm 11/06/2015, DJe 17/06/2015).
> Na espécie, verifica-sc que a prestou depoimentos detalhados e coerentes, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo." (e-STJ, fl. 304)

Nestes termos, rever as conclusões alcançadas pela instância ordinária, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à reprimenda, deve-se salientar que o recurso especial "não se presta [...] à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). No caso concreto, tal exceção não se verifica.

Rever, portanto, os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, também nesse ponto, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator